



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.001922/2023-84

INTERESSADO: JOSÉ MARCELO DA ANUNCIÇÃO CARVALHO VIANA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. José Marcelo da Anunciação Carvalho Viana, em decorrência do Auto de Infração (AI) nº 000094.I/2023, lavrado em 16/01/2023 (SEI [8141905](#)). Segundo consta no Relatório de Ocorrência (SEI [8141911](#)) elaborado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, o autuado inseriu irregularmente em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 33 (trinta e três) lançamentos de voos sem comprovação com os Diários de Bordo das aeronaves PT-FMA e PT-NYQ, que se somaram ao todo 43:54 hh:mm de voo. Registra-se que tais infrações foram capituladas no art. 299, inciso V do CBA c/c seção 61.31(c)(5)(iii) do RBAC nº 61.

1.2. Ato contínuo, por meio do Ofício n.º 734 (SEI [8228766](#)), o autuado foi notificado acerca da instauração de procedimento administrativo para apuração do auto de infração, sendo oportunizado prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa prévia.

1.3. Em seu protesto inicial (SEI [8386170](#)), protocolado em 18/03/2023, o autuado, em suma, manifestou-se no sentido de não reconhecer a prática das infrações à ele imputada, adicionalmente, alega a incorrência da prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo e, por fim, solicita a nulidade do Auto de Infração ou, em caso de não reconhecimento da nulidade trazida, que seja aplicada multa única, considerando os 33 (trinta e três) lançamentos como infrações de natureza continuada.

1.4. Na Decisão de Primeira Instância - PAS 98 (SEI [8487006](#)), de 19/04/2023, a Coordenadoria de Julgamento e Demandas Externas - CJDE proferiu a decisão no sentido de:

(I) Aplicar sanção de multa no valor total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) para as condutas enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), relacionadas a 33 (trinta e três) infrações de fornecimento de dados e informações inexatas ou adulteradas; e

(II) Aplicar sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão pelo período de 40 (quarenta) dias, de todas as habilitações do autuado de habilitações averbadas e as que venham, até a data de trânsito em julgado do processo, a serem averbadas às licenças de piloto de que o infrator é titular, com base no art. 35, § 2º, da Resolução n.º 472/2018 e pelo art. 295 do CBA, verificando uma circunstância atenuante, a de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

1.5. Notificado da Decisão de Primeira Instância, por meio do Ofício n.º 2416 (SEI [8539631](#)), o acusado inconformado interpôs recurso administrativo (SEI [8578461](#)), porém se furtou de apresentar fatos ou documentos novos capazes de ensejar um reexame da matéria. Ao invés disso, reforça os argumentos já trazidos em seu petição inicial, com vistas à nulidade do Auto de Infração; e, em não reconhecendo isso, que seja feita a reforma da Decisão de Primeira Instância quanto à dosimetria da pena, aplicando multa única em seu patamar mínimo.

1.6. Ao analisar a admissibilidade do recurso apresentado (SEI [8584711](#)), a SPL deu conhecimento à manifestação, assim como reconheceu sua legitimidade e

tempestividade; contudo, reforçou que a Decisão proferida não faz *jus* a reparos, e que a reconsideração pretendida não merece prosperar. Em seguida, como praxe o processo seguiu seu tramite à ASJIN.

1.7. Por meio do Despacho ASJIN (SEI [8611626](#)), tal Assessoria frisou que não deverá ser concedido o efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se enxerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999); e informou:

- (I) que não constam outros processos sancionadores correntes em face do recorrente;
- (II) que não foram identificados, a partir do fato objeto de apuração, processos sancionadores autuados em face de terceiros, originados do mesmo processo de fiscalização;
- (III) que não se verifica indício de conexão ou proposição de julgamento conjunto com outros processos sancionadores; e
- (IV) que não consta processo sancionador transitado em julgado e registrado em nome do recorrente.

1.8. Após sorteio realizado na sessão pública de 22/05/2023, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para a relatoria (SEI [8639478](#)).

1.9. Ao analisar o processo, esta Diretoria identificou que os fatos discutidos nos presentes autos ocorreram no ano de 2016, sob a égide da Resolução ANAC n.º 25/2008 e da Instrução Normativa IN n.º 08/2008, cujos prazos de suspensão são distintos do aplicado (parágrafo único do art. 60 da IN 08/2008).

1.10. Em decorrência disso, conforme se estabelece o art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e o art. 64, parágrafo único da Lei nº. 9.784/1999, em 01/09/2023 foi providenciada a notificação do autuado (SEI [9050723](#)) acerca da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada, oportunizando-lhe prazo para formulação de alegações antes da decisão recursal.

1.11. O acusado, então, apresentou suas alegações finais em 11/09/2023, protocoladas por meio do documento SEI [9081679](#).

1.12. Por fim, o Despacho ASJIN (SEI [9085295](#)), de 12/09/2023, retornou os autos a esta Diretoria para análise e deliberação.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/10/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9191155** e o código CRC **001E40C4**.